



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001239/2006-29  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** PIS E COFINS - GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrentes** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004, 2005

PRELIMINARES. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/1972.

PRELIMINARES. VÍCIO NO MPF.

O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

PRELIMINARES. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

CRÉDITOS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser glosado o crédito de COFINS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatando-se que as glosas dos créditos decorrem da contabilização que não ocorreram de fato e foram documentadas apenas possibilitar a tomada de créditos, comprova-se a fraude e mantém-se a qualificação da multa.

RECURSO DE OFÍCIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício tendo em vista que o contribuinte desistiu da contestação dos débitos do processo que estavam abrangidos pelo recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade, não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra o contribuinte relativos a fatos verificados pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo relativos à aquisição simulada de soja com vistas à simulação de operações de exportação e obtenção de créditos tributários.

Veja-se excertos do relatório da Decisão de Piso.

### Relatório

1. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CBD), empresa acima identificada, foi submetida a auditoria fiscal.
2. Ao final do procedimento, a fiscalização constatou os seguintes fatos narrados no Termo de Verificação (fls. 1.267/1.285), referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005.
3. A CBD, no ano-calendário de 2004, supostamente teria adquirido grãos de soja de Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda (Santa Cruz), CNN nº 01.954.185/0001-36.
4. Em seguida, estes grãos de soja supostamente teriam sido beneficiados por Rubi S/A Comercio, Indústria e Agricultura (Rubi), CNPJ nº 04.136.996/0002-07 e 04.136.996/0001-18 e transformados em farelo e óleo de soja.

5. Por fim, o farelo de soja e óleo de soja teriam sido alienados para Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro (Canorp), CNN nº 77.479.442/0001-97, que efetuará a exportação dos produtos.

6. Segundo a fiscalização, todas estas operações foram simuladas, portanto os créditos de PIS e COFINS oriundos destas operações, a seguir transcritos, foram glosados:

Mês/ano	PIS creditado indevidamente, em R\$	COFINS creditada indevidamente, em R\$
02/04	918.317,35	4.229.825,38
03/04	797.820,86	3.674.811,23
07/04	764.976,37	3.523.527,50

7. No mês 06/05, o interessado estornou os valores de crédito de PIS ( R\$ 1.993.179,99) e de COFINS (R\$ 9.181.953,15) referentes As aquisições do mês 12/04 oriundos da operação envolvendo soja.

8. A fiscalização apurou que o montante a ser estornado deveria ser de: PIS (R\$ 2.062.937,25) e de COFINS (R\$ 9.502.014,00), fl. 1.279 *in fine*.

9. Destarte, a autoridade fiscal ao recompor o montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS, a partir de 12/04, apurou falta de recolhimento nos seguintes montantes:

Mês/ano	PIS não recolhido, em R\$	COFINS não recolhido, em R\$
12/04	3.981.529,01	
01/05	3.167.905,96	
02/05	655.256,38	
03/05	1.584.659,67	
04/05	1.024.488,05	
05/05	2.805.756,14	
06/05	2.022.863,91	5.068.423,18

10. A fiscalização também constatou recolhimento a menor de COFINS no mês 10/05, no valor de R\$ 133.752,64 (fl. 1.280).

11. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 20/06/06 e cientificados em 21/06/06 os seguintes autos de infração:

11.1. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 1.288/1.290).

Total do crédito tributário, R\$ 244.526,57, incluídos o tributo, multa e os juros de mora calculados at' 31/05/06. Fundamento legal citado na fl. 1.290.

11.2. Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 1.294/1.296): T crédito tributário, R\$ 29.547.233,37, incluídos o tributo, multa e juros de mora calculados até 31/05/06. Fundamento legal citado na fl. 1.296;

11.3. Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS (fls. 1.299/1.301): Total do crédito tributário, R\$ 7.022.120,22, incluídos o tributo, multa e juros de mora calculados até 31/05/06. Fundamento legal citado na ft 1.301;

11.4. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 1.304/1.306).

Total do crédito tributário, R\$ 41.911.974,03, incluídos o tributo, multa e os juros de mora calculados até 31/05/06. Fundamento legal citado na II. 1.306.

12. O contribuinte apresentou defesa de fls. 1.334/1.457, em 20/07/06, alegando em síntese:

12.1. na consecução de seus objetivos sociais promoveu a compra de soja em grãos, os industrializou e vendeu os seus derivados com a finalidade de exportação;

12.2. foi procurada pela empresa Master Consultoria Tributária S/C Ltda (Master), para prestar serviço de consultoria com vistas a realizar operação de performance de exportação, que melhoraria o resultado operacional do contribuinte, com aproveitamento de créditos de PIS, COFINS e IPI;

12.3. esta operação consistia na compra de grãos de soja da empresa Santa Cruz que entregaria o produto diretamente na empresa Rubi, por conta do impugnante. Estes grãos eram transformados em derivados e transportados diretamente pela Rubi para a Canorp que em nome próprio efetuava a exportação. Anteriormente, os grãos *de* soja eram adquiridos *de* Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola (Centúria). Posteriormente, a soja passou a ser processada pela Sperafico da Amazônia S/A (Sperafico da Amazônia) e pela Agrícola Sperafico Ltda (Agrícola Sperafico);

12.4. os contratos que lastrearam esta operação se encontram em anexo (fls. 533/583 e 1.191/1.195);

12.5. urna vez exportada a soja, a exportadora se encarregava de enviar ao impugnante os memorandos de exportação (fls. 748/1.131);

12.6. está sendo condenada sem que suas operações tenham sido fiscalizadas, alegações e fatos verificados, envolvendo outros contribuintes. O fisco chegou ao estabelecimento do impugnante com as autuações pré-constituídas;

12.7. o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) previa a fiscalização do IRPJ, assim a fiscalização não tinha poderes para fiscalizar o PIS e a COFINS;

12.8. a fiscalização valeu-se exclusivamente de provas obtidas pelo Fisco estadual para lavratura de auto de infração do ICMS que sequer foi julgado definitivamente;

12.9. a investigação efetuada pelo Fisco estadual junto A. empresa Santa Cruz teve como base a filial de Cuiabá e não a matriz localizada em Brasília, com quem a CBD realizou grande parte de seus negócios;

12.10. os poucos indícios referentes à filial de Brasília não sustentam o lançamento fiscal;

12.11. a empresa Rubi ainda hoje está ativa no cadastro do CNPJ;

12.12. em face das inconsistências apontadas o estudo elaborado pelo Fisco estadual não serve para alicerçar o lançamento tributário;

12.13. os autos de infração se sustentam em frágeis presunções;

12.14. até é possível que as empresas investigadas pelo Fisco estadual tenham praticado operações irregulares, contudo nada é indicativo que nas operações do impugnante as máculas apontadas tenham ocorrido;

- 12.15. não há prova nos autos que demonstre a existência de conluio do impugnante com outras empresas investigadas ou a inexistência das operações que deram o direito ao crédito de PIS e COFINS, tampouco considerar os pagamentos efetuados à Master, Sperafico e Rubi, como sem causa;
- 12.16. conclui-se que os autos de infração são nulos;
- 12.17. a fiscalização desconsiderou todos os documentos fiscais relativos as operações realizadas visando à exportação dos derivados de soja, por entender que as operações não ocorreram, ou seja, teria ocorrido falsidade material;
- 12.18. ocorre que os documentos são válidos ate que se prove o contrário. Para que os documentos deveriam ser analisados em processo administrativo próprio e declarados inaptos por decisão do Delegado da Receita Federal;
- 12.19. cita a Portaria- MF nº 187/93;
- 12.20. a totalidade das infrações apuradas foi praticada por terceiros, quanto ao impugnante não há uma única afirmação no relatório elaborado pelo Fisco estadual de que tenha participado da alegada fraude;
- 12.21. se houve fraude, esta foi praticada pelos dirigentes das empresas mencionadas no relatório do Fisco estadual, que ao emitirem documentos falsos (memorandos e notas de exportação) teriam agido dolosamente, resultando em prejuízo ao Erário. O crédito tributário deveria ser exigido destes terceiros a teor do disposto no artigo 135 do CTN;
- 12.22. teria que se provar que o impugnante conhecia esta fraude e que agiu em conluio com as demais empresas, o que não se comprovou;
- 12.23. as principais provas arroladas pelo Fisco federal são notas de exportação que teriam sido duplicadas pela Canorp. Se foram os dirigentes desta empresa que agiram com dolo, e não embarcaram a soja vendida pelo impugnante, nos termos do artigo 135 do CTN e artigo 7º da Lei nº 10.637/02, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve ser imputada a eles;
- 12.24. o impugnante ao efetuar as operações colocadas em discussão sempre agiu de boa-fé e procurou se cercar de cautelas e praxe sobre a legalidade dos negócios;
- 12.25. a operação em questão foi declarada idônea por empresas de auditoria e consultoria, entre elas a Deloitte Touche Tohmatsu Consultoria Contábil e Tributária S/A e Ernst & Young;
- 12.26. os tributaristas Alcides Jorge Costa e Roque Carrazza emitiram parecer destacando que estas operações foram licitas;
- 12.27. não tem motivos para desconfiar da idoneidade dos documentos fiscais que lastrearam a operação, pois presentes os requisitos para sua validade, não podendo ser imputado ao impugnante qualquer sanção à vista do principio da aparência;
- 12.28. as empresas emitentes destes documentos fiscais eram legalmente constituídas e autorizadas A emissão destes documentos e antigas parceiras comerciais;
- 12.29. os negócios jurídicos em tela estão amparados nos competentes contratos hábeis para a constituição de direitos e obrigações;
- 12.30. não é possível o estorno do crédito decorrente das operações com a Santa Cruz;
- 12.31. esta empresa está com sua situação cadastral em dia perante o Fisco federal, fato que denota sua regularidade;
- 12.32. a fiscalização estadual apurou a inidoneidade das empresas Santa Cruz e Canorp com base na legislação paulista o que é impossível dado o principio da territorialidade;
- 12.33. a inscrição estadual desta empresa (filial Cuiabá) somente foi cassada em 08/12/04, período posterior ao lançamento;

- 
- 12.34. também não é possível o estorno do crédito decorrente das operações com a Rubi,
- 12.35. esta empresa não foi autuada pelo Fisco federal, fato que denota sua regularidade;
- 12.36. efetivamente pagou A Rubi pelo serviço prestado;
- 12.37. não se comprovou simulação, ela não pode ser presumida;
- 12.38. haverá simulação sempre que um ato apresenta vontade diferente da aparentemente manifestada e será defeituoso quando houver intuito de prejudicar terceiros ou violar lei;
- 12.39. no caso em estudo a operação pactuada não aparenta direito diverso, não contém declaração falsa e não foi realizada para prejudicar terceiros. Os fatos analisados pela fiscalização se referem a operações praticadas por outros contribuintes em períodos distintos;
- 12.40. a fiscalização não buscou a verdade material;
- 12.41. com base nos princípios da motivação e da legalidade a autoridade fiscal não poderia ter lavrado auto de infração sem o levantamento e exame de toda documentação contábil e fiscal do impugnante;
- 12.42. a contabilidade faz prova em seu favor nos termos do artigo 276 do RIR/99 e artigos 379 a 382 do CPC, pois não tem como provar que a soja não circulou;
- 12.43. a escrituração contábil está lastreada em contratos e documentos fiscais, a fiscalização não demonstrou a inveracidade dos fatos contabilizados;
- 12.44. a responsabilidade pelo transporte da mercadoria ficou a cargo da Santa Cruz e da Rubi, que não puderam encaminhar os comprovantes do transporte, pois estes documentos estariam com a Receita Federal;
- 12.45. os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS estão confessados em DCTF (doc. 11) e DAFON, não sendo cabível o lançamento de ofício;
- 12.46. os pagamentos efetuados a Santa Cruz, Rubi, Sperafico da Amazônia, Agrícola Sperafico e Master têm causa, ou seja, compra de grãos de soja, industrialização por encomenda e prestação de serviços, lastreadas em documentos e contratos e prestação de serviço de assessoria, respectivamente;
- 12.47. a exigência do IRRF com base na Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo terceiro e IN SRF nº 15/01 ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilização de tributo com efeitos de confisco;
- 12.48. a fiscalização pretendeu utilizar tributo para apenar o impugnante por prática de suposta fraude ou simulação não comprovada. Houve ofensa ao conceito de tributo;
- 12.49. a Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo primeiro, tem natureza sancionatória;
- 12.50. reteve valores a título de IRRF nos pagamentos efetuados em favor da Master que deveriam ser deduzidos do lançamento de ofício (doc. 13);
- 12.51. caso não seja admitida a manutenção dos créditos de ICMS, PIS e IPI, o valor correspondente ao montante destes créditos não poderia compor o resultado do impugnante, devendo ser refeito o cálculo do lucro real, sendo que eventuais créditos de IRPJ constituiriam pagamentos indevidos e deverão ser compensados de ofício;
- 12.52. quanto ao auto de infração do PIS e da COFINS a fiscalização não averiguou a ocorrência do fato gerador, optaram por proceder ao lançamento com base somente nos valores dos créditos glosados, sem identificar se e quando esses créditos foram utilizados;
- 12.53. muito embora o valor dos créditos glosados possa ser o mesmo do tributo que ser recolhido, é necessário que se faça esta demonstração, pois o impugnante pode utilizar a totalidade do crédito para pagamento de seus tributos, ou usado estes créditos em períodos posteriores aos que foram escriturados;

- 12.54. procedeu ao estorno contábil de créditos de PIS e COFINS em 06/05, devido à cassação da inscrição estadual da empresa Santa Cruz;
- 12.55. contudo, no mês 12/04 havia apurado e compensado o montante de R\$ 1.918.591,77 a título de PIS (doc. 12 e fl. 1.204), assim o valor devido deveria ser de R\$ 2.062.937,24;
- 12.56. os débitos de PIS apurados nos meses de 01/05 a 06/05 foram informados em DACON (fls. 1.245v e 1.261) e devidamente compensados e/ou pagos (docs. 19 e 21);
- 12.57. com relação ao débito de COFINS de 10/05 está promovendo o recolhimento conforme DARF (doc. 22);
- 12.58. não cometeu ilícito nenhum, pois tomou todas as cautelas quanto à idoneidade de seus fornecedores e as irregularidades apuradas pela fiscalização se referem a terceiros;
- 12.59. não ficou comprovada conduta dolosa;
- 12.60. não se comprovou a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio;
- 12.61. somente a existência de simulação não configuraria a aplicação da penalidade agravada, neste caso haveria que se provar o evidente intuito de fraude;
- 12.62. foi vítima da operação envolvendo soja, assim não caberia o lançamento da multa agravada, a teor do disposto no artigo 112, II, do CTN;
- 12.63. é ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora, pois tem natureza remuneratória e não foi criada por lei;
- 12.64. protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- 12.65. requer a nulidade e a improcedência dos autos de infração lavrados.
13. Em face do despacho de fl. 2.373, a autoridade fiscal determinou o desentranhamento do auto de infração de IRRF (fls. 1.310/1.313) que passou a compor o processo administrativo nº 19515.000231/2009-98, conforme informação constante dfl. 2.376.
14. Quanto a este procedimento nada opôs o contribuinte (fl. 2.389).
15. o relatório.

Demonstrada a simulação de negócios, foram realizados lançamentos de IRPJ e CSLL, IRRF por pagamento a beneficiário não identificado, PIS e COFINS, além da qualificação da multa pela simulação.

Os processos foram apartados por decisão da Delegacia de Julgamento para que os assuntos fossem julgados por competência. Neste processo ficaram os débitos relativos ao PIS e COFINS dos anos-calendário 2004 e 2005.

Em análise pela Delegacia de Julgamento foi proferido o seguinte despacho:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

MPF. O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

REGIME NÃO CUMULATIVO. Deve ser glosado o crédito de COFINS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004, 2005


NULIDADE. As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

MPF. O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

REGIME NÃO CUMULATIVO. Deve ser glosado o crédito de PIS apurado pelo contribuinte decorrente de compra de mercadorias e prestação de serviço quando ficar demonstrado que estas operações não ocorreram.

DCOMP. Crédito tributário lançado de ofício constante de DCOMP transmitida tempestivamente deve ser cancelado. 

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 2937 em diante no qual demonstra o seu entendimento sobre as operações que foram desconstituídas e que levaram à autuação;

**PRELIMINARES**

Alega a inexistência de provas de que as operações efetivamente não ocorreram e que a não consideração das mesmas decorre de presunções levantadas pela fiscalização e acatadas pela DRJ;

Existência de compensações anteriores ao lançamento dos débitos.

Vício no procedimento de fiscalização, em razão do MPF referir-se apenas à fiscalização do IRPJ.

Nulidade da prova emprestada. Alega que as provas oriundas de procedimentos de fiscalização do fisco estadual não poderiam ser utilizadas na elaboração de fiscalização federal.

Nulidade dos lançamentos. Alega que o lançamento é baseado em meras presunções e utilizaram provas que, conforme indicado anteriormente não seriam viáveis no procedimento de lançamento federal.

Pois bem, uma vez revelados os procedimentos fiscais, percebe-se claramente que, na verdade, a interpretação das autoridades lançadoras sobre os requisitos para a manutenção dos créditos de PIS e de COFINS, é a de que, uma vez declarado inidôneo ou apurada eventual irregularidade, **surge a presunção de que as operações anteriores devidamente documentadas (fato suficiente para ensejar o direito ao crédito) não teriam ocorrido, bem como a de que se estaria diante de uma fraude contra o Fisco, daí a aplicação da multa de 150% apontada anteriormente.**

Contudo, **não há qualquer PROVA efetiva que demonstrasse esse conluio ou a inexistência das operações que deram o direito ao crédito de PIS e COFINS.**

Ausência de Procedimento prévio para suportar a declaração de falsidade material dos documentos apresentados pelo recorrente. Neste ponto o recorrente alega que a lógica utilizada pela fiscalização de que inexistindo as operações de exportação, as operações anteriores deveriam também ser desconsideradas, vez que baseadas numa única simulação.

De fato, enquanto não houver a decisão final expressamente homologada pelo Delegado da Receita Federal, a falsidade do documento será apenas indício e, nesta condição, não terá o condão de tornar juridicamente nulo ou ineficaz os efeitos dele decorrentes.

**A prova maior dessa afirmação é a própria decisão recorrida, que para desconsiderar os documentos apresentados, vale-se de uma série de comparações, raciocínios e presunções (fls. 2.442 e seguintes). Ou seja, os documentos eram válidos e não foram aceitos com base em uma "construção" da decisão recorrida que, conforme todo o aqui alegado, não se sustenta.**

Ilegitimidade passiva. Responsabilidade pessoal dos agentes. Alega que não poderia ser responsabilizada solidariamente tendo em vista que não há nenhuma prova de que os atos praticados pela empresa foram simulados.

Não se pode, como pretendeu a decisão recorrida, afastar tal alegação, e principalmente a boa-fé da Recorrente, simplesmente com base nas supostas inconsistências encontradas nos Memorandos de Exportação, repita-se, elaborados pela CANORP.

Ora Nobres Conselheiros, não é razoável supor que a Recorrente, até pela grandeza de suas atividades, como bem pontuou a decisão recorrida, conferia cada detalhe dos documentos elaborados pelas empresas com quem negociava. **E mais, ainda que conferisse, não se pode imputar a ela a responsabilidade por erros cometidos por terceiros, como, insista-se, as supostas inconsistências narradas na decisão quanto aos Memorandos de Exportação.**

**Assim, ainda que se admita a possibilidade de que as operações praticadas pela Recorrente resultam de um esquema fraudulento promovido por terceiros, o que se alega a título de argumentação, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos que deixaram de ser pagos, por força do disposto no artigo 135 do CTN, não é mais da Recorrente (contribuinte), mas sim dos terceiros que praticaram a fraude, ou seja, DE QUEM PRATICOU OS ATOS DOLOSOS COM INFRAÇÃO À LEI, em função do fenômeno da substituição tributária, já que nessa hipótese o sujeito passivo da obrigação tributária, desde o início, é a pessoa que praticou a fraude.**

Da desnecessidade de julgamento das preliminares quando o mérito puder ser julgado favoravelmente.

## MÉRITO

Repisa as alegações já apresentadas nas preliminares acerca da regularidade dos procedimentos realizados pela mesma e da inexistência de responsabilidade acerca das irregularidades cometidas por terceiros.

Alega que deve ser atendida a teoria da aparência e ser cancelada a autuação.

Impossibilidade de glosa dos créditos à empresa SANTA CRUZ relativa a períodos anteriores a dezembro/2014, quando foi declarada inidônea.

Impossibilidade de glosa dos créditos nas operações com a empresa RUBI, posto que a empresa encontra-se regular até o presente momento.

Presunção de que houve simulação. Inexistência da mesma. Que as presunções utilizadas basearam-se em atos praticados por terceiros que não poderiam atingir a mesma. Novamente se repisam os argumentos da inexistência de prova contra as operações realizadas pela empresa.

Nulidade por falta de busca da verdade material. Alega que a fiscalização e a DRJ se basearam nos relatórios do fisco estadual para lançar e manter o lançamento, não havendo busca de provas por parte do fisco federal.

Contabilidade faz prova em favor do recorrente. Alega que não pode prosperar o entendimento de que embora a contabilidade regular faça prova em favor do contribuinte, neste caso esta presunção não se aplica em face da inidoneidade dos documentos

em que se baseia. Alega que a apresentação dos conhecimentos de transporte era de responsabilidade das empresas contratadas e que estas não os disponibilizaram por alegarem que os documentos estavam com a Receita Federal.

Nulidade do lançamento de ofício dos débitos declarados em DACON. Alega que os valores dos débitos já estavam informados nas DACON e que esta é instrumento suficiente para lançamento do PIS e COFINS.

Necessidade de recomposição do Lucro Real em razão da glosa dos créditos de PIS e COFINS que foram utilizados como redutores do custo das mercadorias vendidas. Alega que a DRJ se equivocou ao não permitir esta recomposição.

Insubsistência da ação fiscal relativa ao PIS e COFINS.

Com relação a este ponto, a decisão recorrida se manifestou da seguinte forma:

“Estes créditos estão demonstrados nas planilhas de fls. 585/588 e foram utilizados para diminuir ou zerar o valor de PIS e COFINS devidos nos meses de 02/04, 03/04 e 07/04, conforme se observa na DIPJ/05 de fls. 82, 83, 87, 105, 106 e 110.

Portanto, ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador.”

**Veja-se que a decisão recorrida limita-se a mencionar que esses créditos foram utilizados em alguns meses, mas continua a incorrer no erro cometido pela Fiscalização federal, qual seja não demonstrar se foram ou não totalmente utilizados tais créditos nesses meses.**

Com efeito, muito embora o valor correspondente aos créditos escriturados possa ser efetivamente o mesmo dos tributos que deixaram de ser pagos, é necessário que se faça esta demonstração, pois pode ter ocorrido da Recorrente não ter se utilizado da totalidade destes créditos para o pagamento de seus tributos, ou ainda, de ter se utilizado destes créditos em períodos posteriores aos que eles foram escriturados. Nesta hipótese, muito embora o valor do tributo devido seja o mesmo que foi apurado pelos agentes fiscais, **o termo de início de contagem dos juros de mora seria distinto**, uma vez que os juros devem ser contados a partir do momento que o tributo deixou de ser pago e não do momento da escrituração do crédito.

Estorno Realizado pela recorrente e acatado pela DRJ.

Com efeito, como bem observou o Termo de Verificação, em junho de 2005, a Recorrente *“estornou contabilmente, conforme escrituração em seu Diário Geral de Junho de 2005 os valores dos créditos do PIS (R\$ 1.993.179,99) e COFINS (R\$ 9.181.953,15) das aquisições no mês de dezembro referente a operação soja.”*

**Tal fato, aliás, demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé e a ausência de culpa da Recorrente que, apesar de ter tomado todas as cautelas de praxe ao negociar com as empresas envolvidas na operação, pode ter sido mais uma vítima do esquema.**

Tanto é assim – não houve dolo, má-fé ou, ainda, culpa por parte da Recorrente - que a fiscalização houve por bem realizar os lançamentos fiscais, relativos ao estorno de créditos de PIS e COFINS realizado no mês de junho de 2005, sem a aplicação da multa agravada (150%), ou seja, esses autos de infração (relativos ao estorno de créditos) foram lavrados com a aplicação da multa de 75%.

Dos débitos do PIS referentes aos meses de janeiro a junho/2005. Em relação a estes débitos alega a existência de compensação que não foi aceita.

Impossibilidade de imposição de multa. Inexistência de infração por parte da recorrente. Alega que como nenhuma das condutas ilícitas foi praticada pela recorrente, não poderia ser aplicada multa contra a mesma. Inexistência de culpa.

Impossibilidade de exigência de multa agravada.

Ilegalidade de aplicação de SELIC como juros de mora.

Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Antes de iniciarmos a análise do presente recurso, faz-se necessário constatar que o recorrente, por meio da petição de fls.3143/3144, solicitou a desistência parcial do recurso referente a este processo em relação aos seguintes débitos:

Fato Gerador	Princippal	Multa
01/12/2004	1.918.591,77	1.438.943,83
01/06/2005	2.022.863,91	1.517.147,93
01/01/2005	3.167.905,96	2.375.929,47
01/02/2005	655.256,38	491.442,29
01/03/2005	1.584.659,67	1.188.494,75
01/04/2005	1.024.488,05	768.366,04
01/05/2005	2.805.756,14	2.104.317,11
01/02/2004	918.317,35	1.377.476,03
01/03/2004	797.820,85	1.196.731,28
01/02/2004	4.229.825,38	6.344.738,07
01/03/2004	3.674.811,22	5.512.216,83
01/07/2004	3.523.527,50	5.285.291,25
01/07/2004	764.976,36	1.147.464,54

Consultando os débitos que se encontram em cobrança no presente processo verificamos que a desistência foi solicitada em relação a quase todos os débitos do processo. Somente não foram atingidos pela desistência dois débitos de COFINS que estão abaixo relacionados.

COFINS - PA: 06/2005 - Valor R\$ 5.068.423,17 - Ausência de recolhimento

COFINS - PA: 10/2005 - Valor R\$ 133.752,64 - Ausência de recolhimento.

Com relação ao segundo débito, no valor de R\$ 133.752,64, o recorrente apresentou, desde a análise por parte da Delegacia de Julgamento, um DARF com o recolhimento do débito. tanto que a própria decisão da Delegacia de Julgamento, conforme abaixo:

165. A fiscalização também constatou recolhimento a menor de COFINS no mês 10/05, no valor de R\$ 133.752,64 (fl. 1.280).

166. Com relação a este débito de COFINS, inexistente lide, pois o contribuinte informa que recolheu o valor devido conforme DARF de fl. 2.345. Destarte, este montante deverá ser apartado do presente processo.

Na verdade não estávamos conseguindo encontrar o referido DARF. O número da página estava vinculado à numeração manual. Conseguimos localizá-lo às fls. 2770 do e-processo. Assim, em relação a este débito não há análise a ser empreendida, visto que o pagamento realizado implica em desistência do recurso interposto. Por isso proponho, no retorno deste processo à Delegacia de origem que seja verificado se o pagamento de fls. 2770 quita integralmente o débito de COFINS do mês de outubro/2005 e, caso o pagamento seja insuficiente, que sejam cobradas as diferenças acaso encontradas.

## RECURSO DE OFÍCIO

Ainda em relação ao pedido de desistência formalizado pelo contribuinte, verificamos que nos débitos de PIS, abaixo relacionados, a decisão da delegacia de julgamento já havia se pronunciado pela improcedência dos mesmos, haja vista ter sido demonstrado o pagamento/compensação anterior ao lançamento. Vejamos:

177. Destarte, o débito de PIS, relativo ao mês 06/05 lançado de ofício deve ser cancelado, assim como a respectiva multa de ofício.

181. Assim, deve ser cancelada a exigência de PIS no valor de R\$ 1.918.591,77, assim como a multa de ofício, referentes ao mês 12/04.

Do exposto verificamos que estes dois débitos, apesar de terem sido cancelados pela decisão da delegacia de julgamento, constavam no processo como aguardando julgamento de recurso de ofício e o contribuinte, por meio de seu requerimento de 25/08/2017, solicitou a desistência do recurso para fins de inclusão dos débitos no parcelamento.

Assim, em relação a estes débitos, em razão do pedido de desistência e da inclusão dos mesmos em parcelamento com a confissão de dívida destes, entendo que não mais cabe a este colegiado analisar o recurso de ofício. Assim, neste ponto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Passemos, então à análise do Recurso Voluntário manejado.

### Da Análise do Recurso Voluntário do processo

Apresentada nossa análise em relação ao pedido de desistência formulado e os débitos aos quais o mesmo se aplicaria no processo, resta evidenciado que todos os argumentos do recurso voluntário serão analisados apenas para a verificação da regularidade da constituição dos débitos abaixo relacionados:

PIS - PA: 12/2004 - Valor principal R\$ 2.062.937,23

COFINS - PA: 06/2005 - Valor principal R\$ 5.068.423,17

Desta forma, não tendo havido algum equívoco do contribuinte no fato de não ter relacionado no pedido de desistência os dois débitos acima relacionados, seguiremos com a análise do recurso em relação aos mesmos.

### PRELIMINARES

#### Existência de compensações anteriores ao lançamento dos débitos.

A existência de compensações anteriores ao lançamento foi objeto de análise por parte da Delegacia de Julgamento a qual já determinou o cancelamento e foi seguida por este relator em relação aos débitos aos quais se aplicava. Não existem outras compensações vinculadas aos dois débitos objeto de análise neste recurso que devem ser analisadas. Assim, rejeita-se esta preliminar.

**Vício no procedimento de fiscalização, em razão do MPF referir-se apenas à fiscalização do IRPJ.**

Em relação a esta preliminar o contribuinte alega que a fiscalização teria extrapolado sua autoridade, haja vista que os MPFs referiam-se apenas ao IRPJ e ao IRRF, assim, não seria possível à autoridade fiscalizar e lançar o PIS e COFINS tendo em vista estes não estarem abrangidos pelo referido MPF.

Com relação à alegada nulidade em função de o MPF em face de o procedimento ter continuado em relação ao PIS e COFINS, possíveis vícios na emissão do MPF não tem o condão de causar nulidade ao procedimento, haja vista que a emissão do MPF visa ao controle interno das atividades da administração. Eventuais incorreções em sua emissão não ensejam a nulidade do procedimento, visto não causarem prejuízo à defesa do contribuinte. Ademais, no presente caso, os lançamentos de PIS e COFINS decorreram das infrações apuradas quando da lavratura dos autos de IRPJ e IRRF, assim, este lançamento não acarretou em prejuízo ao direito de defesa passível de nulidade.

Veja-se, abaixo, precedente desta mesma câmara neste sentido.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**CARF - Primeira Seção**

**QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA TURMA**

**RECURSO: RECURSO VOLUNTARIO**

**MATÉRIA: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL**

**ACÓRDÃO: 1401-001.783**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 **VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.** Recurso Especial negado. PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. Depois de instaurado o procedimento de fiscalização a contribuinte não mais dispõe de espontaneidade para regularizar suas obrigações tributárias visando afastar a formalização da exigência e imposição da multa de ofício estabelecidas na legislação pertinente. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS VIA RMF. O STF fixou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera

bancária para a fiscal. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário. MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO. A responsabilidade pessoal dos solidários não pode ser conhecida face das alegações apresentadas somente na fase recurso, respeito a impossibilidade de supressão de instância, nos limites do que determina o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) Por unanimidade, em não conhecer dos recursos dos responsáveis em parte (responsabilidade tributária, multas qualificada e agravada), por serem matérias preclusas. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários dos solidários e da empresa. (assinado digitalmente) ANTÔNIO BEZERRA NETO - Presidente. (assinado digitalmente) LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto e Aurora Tomazini de Carvalho.

À vista do exposto, quanto a este item, rejeito a preliminar levantada.

### **Nulidade da prova emprestada. Nulidade dos lançamentos**

Alega que as provas oriundas de procedimentos de fiscalização do fisco estadual não poderiam ser utilizadas na elaboração de fiscalização federal.

. Alega que o lançamento é baseado em meras presunções e utilizaram provas que, conforme indicado anteriormente não seriam viáveis no procedimento de lançamento federal.

Ausência de Procedimento prévio para suportar a declaração de falsidade material dos documentos apresentados pelo recorrente. Neste ponto o recorrente alega que a lógica utilizada pela fiscalização de que inexistindo as operações de exportação, as operações anteriores deveriam também ser desconsideradas, vez que baseadas numa única simulação.

De fato, enquanto não houver a decisão final expressamente homologada pelo Delegado da Receita Federal, a falsidade do documento será apenas indício e, nesta condição, não terá o condão de tornar juridicamente nulo ou ineficaz os efeitos dele decorrentes.

**A prova maior dessa afirmação é a própria decisão recorrida, que para desconsiderar os documentos apresentados, vale-se de uma série de comparações, raciocínios e presunções (fls. 2.442 e seguintes). Ou seja, os documentos eram válidos e não foram aceitos com base em uma "construção" da decisão recorrida que, conforme todo o aqui alegado, não se sustenta.**

Não entendo assistir razão ao recorrente. As provas recebidas do fisco estadual, oriundas da Operação Soja serviram como indícios para a realização do trabalho de investigação da fiscalização no sentido de verificar se as irregularidades cometidas pelas empresas no âmbito do fisco estadual teriam sido reproduzidas no âmbito dos tributos federais.

Com base naquelas informações, que corriam no sentido de apontar a inexistência das operações que deram origem aos créditos tributários a fiscalização intimou a empresa a comprovar a existência de fato das operações. Neste sentido, comprovando as operações pela simples apresentação das notas fiscais de aquisição, e verificando-se que, do confronto entre estas notas e a realização das operações de exportação que, em teoria, deveriam ser o objetivo final da operação, comprovou-se que não ocorreram as operações tidas como realizadas pelos documentos fiscais.

Ora, para infirmar as alegações da fiscalização bastaria à empresa diligenciar junto aos operadores da compra e venda de soja, vez que a empresa apenas pagou pelas operações, sem realizar nenhum outro ato negocial, no sentido de que estas apresentassem a documentação comprobatória das operações.

Assim, os documentos obtidos junto ao fisco estadual não foram utilizados simplesmente como prova da inexistência das operações. Estes serviram de indícios e, inexistindo prova em sentido contrário por parte da empresa, não há que se falar em nulidade da prova emprestada vez que estas provas não foram fundamentos da autuação, mas sim a falta de comprovação fática da realização das operações.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso neste ponto.

### **Ilegitimidade passiva.**

Responsabilidade pessoal dos agentes. Alega que não poderia ser responsabilizada solidariamente tendo em vista que não há nenhuma prova de que os atos praticados pela empresa foram simulados.

Não se pode, como pretendeu a decisão recorrida, afastar tal alegação, e principalmente a boa-fé da Recorrente, simplesmente com base nas supostas inconsistências encontradas nos Memorando de Exportação, repita-se, elaborados pela CANORP.

Ora Nobres Conselheiros, não é razoável supor que a Recorrente, até pela grandeza de suas atividades, como bem pontuou a decisão recorrida, conferia cada detalhe dos documentos elaborados pelas empresas com quem negociava. **E mais, ainda que conferisse, não se pode imputar a ela a responsabilidade por erros cometidos por terceiros, como, insista-se, as supostas inconsistências narradas na decisão quanto aos Memorando de Exportação.**

**Assim, ainda que se admita a possibilidade de que as operações praticadas pela Recorrente resultam de um esquema fraudulento promovido por terceiros, o que se alega a título de argumentação, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos que deixaram de ser pagos, por força do disposto no artigo 135 do CTN, não é mais da Recorrente (contribuinte), mas sim dos terceiros que praticaram a fraude, ou seja, DE QUEM PRATICOU OS ATOS DOLOSOS COM INFRAÇÃO À LEI, em função do fenômeno da substituição tributária, já que nessa hipótese o sujeito passivo da obrigação tributária, desde o início, é a pessoa que praticou a fraude.**

A recorrente tente se considerar ilegitimamente impurata da infração que, em suas considerações, teria sido praticada por outra empresa, assim a responsabilidade seria de quem praticou os atos com infração à lei e não da recorrente.

Quanto a estes argumentos tenho o dever de ser mais direto a fim de evitar elocubrações desnecessárias. Ora a empresa se considera ilegítima mesmos tendo participado de um esquema de fraude fiscal? Entende que só os demais membros do esquema fraudulento é que devem responder pelos ilícitos?

Sem base legal esta argumentação. O beneficiário do esquema fraudulento que gerou créditos de PIS e COFINS oriundos de operações inexistentes foi a recorrente. Alegar inocência quanto ao conhecimento do esquema pode até ser admitido como forma de defesa, mas negar o benefício auferido com as irregularidades das operações não é possível. Quem teve reduzidos os pagamentos de PIS e COFINS foi a recorrente, assim, se as operações que geraram os créditos foram constatadas como inexistentes cabe a esta responder pela parte do esquema que lhe aproveitou, no caso a redução indevida dos tributos.

Por isso, verificando-se que a recorrente é sim legitimada passiva pela redução indevida de tributos a pagar, não há como se lhe acolher o pedido neste ponto.

### **Da desnecessidade de julgamento das preliminares quando o mérito puder ser julgado favoravelmente.**

Entende o contribuinte que, mesmo apresentando as preliminares acima indicadas, no mérito é cabível o acolhimento de suas razões para considerara improcedente a

autuação. Assim, solicita que seja, desconsideradas as preliminares se acolhido o mérito de seu recurso.

Neste ponto não há mérito a ser analisado. Trata-se, em verdade, de regra processual geral da qual, se cabível será aplicada neste julgamento sem problema algum.

**Legalidade da Operação.** Neste ponto tenta demonstrar a legalidade da operação indicando os passos que, teoricamente, deveriam ter sido desenvolvidos, nas operações de compra de soja para exportação. Alega que a empresa adotou cautela em relação às operações e, por isso, estas não podem ser desconsideradas. Que eventuais erros nas operações de exportação não podem macular todas as operações.

A recorrente repete, por diversas vezes, neste trecho da peça recursal que toda a operação foi embasada em procedimento lícitos e que, em razão de sua boa-fé, não pode ser penalizada pelos procedimentos realizados pelos outros dos quais esta não deve ser responsabilizada.

Interessante notar que, embora tenha ocorrido uma decisão da Delegacia de Julgamento onde ocorreu a análise de diversos aspectos fáticos dos documentos apresentados, não foram tecidos maiores comentários acerca das divergências demonstradas pela DRJ entre o conteúdo dos contratos e os documentos apresentados que comprovariam a não conformidade das operações.

Alega a empresa que foi diligente, mas não consegue desconstituir as falhas gritantes apresentadas pela Decisão de Piso como, por exemplo, um contrato em que a exportação de soja comprovada pela CANORP teve 10 toneladas a mais do que as que foram vendidas pela recorrente.

Ora, no presente processo, assim, como são em processos onde a alegação principal do fisco é da inexistência das operações, cabe ao recorrente a demonstração da existência de fato destas operações. Maneiras de provar isso existem diversas e a estas formas de prova deveria se socorrer a empresa para demonstrar suas alegações.

Não as possuindo, sua defesa restringe-se a argumentações jurídicas quanto à legitimidade da operação, quanto a sua boa-fé, etc.

Por isso, não tenho como não acatar as fundamentadas e embasadas alegações já apresentadas pela Delegacia de Origem quando, didaticamente, demonstraram que inoocorreram as operações objeto de glosa. Vejamos.

41. A empresa fiscalizada, no ano-calendário de 2004, teria adquirido grãos de soja de Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária Ltda (Santa Cruz), CNPJ nº 01.954.185/0001-36.

42. Em seguida, estes grãos de soja teriam sido beneficiados por Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura (Rubi), CNPJ nº 04.136.996/0002-07 e 04.136.996/0001-18 e transformados em farelo e óleo de soja.

43. Por fim, o farelo de soja e óleo de soja teriam sido alienados para Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro (Canorp), CNPJ nº 77.479.442/0001-97, que efetuará a exportação dos produtos.

44. Segundo a fiscalização, todas estas operações que podemos denominar "operação soja" foram simuladas, não existiram de fato.

45. Passo a examinar esta operação.

Da operação soja

46. As operações de aquisição de grãos de soja, sua industrialização e posterior venda dos derivados foram instrumentalizadas, por intermédio de contratos reunidos pela fiscalização:

Operação nº, mês	Contrato de compra de grãos de soja nº, valor em R\$	Contrato de performance em exportação nº, valor em R\$	Contrato de industrialização de grãos de soja nº, valor em R\$ (com desconto)	Contratos de venda de farelo e óleo de soja nº, valor em R\$
01, fevereiro/04	42/04, fls. 533/535, R\$ 48.919.200,00	43/04, fls. 536/538, R\$ 733.788,00	44/04, fls. 539/541, R\$ 3.721.617,08	45/04, fls. 542/544, R\$ 36.555.762,50 e 46/04, fls. 545/547, R\$ 12.363.513,06
02, março/04	84/04, fls. 550/552, R\$ 42.500.170,00	85/04, fls. 553/555, R\$ 637.502,55	86/04, fls. 556/558, R\$ 3.233.365,18	87/04, fls. 559/561, R\$ 31.785.660,00 e 88/04, fls. 562/564, R\$ 10.714.511,02
03, julho/04	241/04, fls. 567/569, R\$ 40.750.440,00	242/04, fls. 570/572, R\$ 611.256,60	243/04, fls. 573/575, R\$ 3.000.304,76	244/04, fls. 576/578, R\$ 28.508.875,00 e 245/04, fls. 579/581, R\$ 12.241.612,80

47. Os contratos de compra e venda de grãos de soja, firmados com a em Cruz, possuíam as mesmas cláusulas. Passo a destacar duas delas:

*"SEGUNDA-PAGAMENTO PARÁGRAFO ÚNICO —O COMPRADOR efetuará os pagamentos com as duplicatas de venda dos produtos industrializados, destinados ao mercado interno ou externo, as quais o VENDEDOR desde já as aceita como boas e valiosas para a devida liquidação."*

*QUINTA- CONDIÇÕES GERAIS O VENDEDOR é responsável pela legitimidade do crédito oriundo da venda da matéria prima, respondendo civil e criminalmente pelo mesmo, sujeitando-se, ainda, as penalidades prescritas em lei por quaisquer atos de falsidade, inclusive as ideológicas, obrigando-se, desde já, a devolver os valores efetivamente recebidos, mais multas e juros de mora e outros acréscimos que venham a ser cobrados do COMPRADOR, pelo fisco, desde que não haja recursos administrativos e judiciais."*

48. Portanto, o impugnante efetuará o pagamento pela compra de grãos de soja a empresa Santa Cruz com as duplicatas de venda dos produtos industrializados a Canorp, ou seja, havia uma ligação entre a operação de compra dos grãos de soja e a operação de venda de farelo e óleo de soja degomado à CANORP.

49. Todos os contratos de industrialização, firmados com a empresa Rubi S/A, estavam ligados aos contratos de compra de grãos de soja acima citados, pois o objeto era idêntico, ou seja, a mesma quantidade de grãos de soja adquiridos da Santa Cruz era industrializada pela Rubi, ademais os contratos de compra de grãos de soja determinavam a entrega do produto no estabelecimento da Rubi.

50. Da mesma forma, os contratos de performance de exportação estavam atrelados aos contratos de compra de grãos de soja e de industrialização, tendo em vista que a quantidade do produto constante na cláusula primeira, parágrafo segundo, era a mesma prevista nos demais contratos citados.

51. Por fim, os contratos de venda de farelo e óleo para a CANORP possuíam as mesmas cláusulas, transcrevo a primeira cláusula:

**PRIMEIRA - DO OBJETO**

*A COMPRADORA se obriga a adquirir da VENDEDORA (...) toneladas de farelo de soja desengordurado*

*(...)*

**PRIMEIRA - DO OBJETO**

*A COMPRADORA se obriga a adquirir da VENDEDORA*

*(...) toneladas de óleo de soja degomado(...)\_ (g.n.)*

52. Somente o contrato 245/04 (fl. 579/581) previa a venda de óleo de soja degomado e/ou refinado.

53. Importante destacar os Termos de quitação geral e recíproca de sub-rogação (fls. 548/549, 565/566 e 582/583) firmados entre as empresas Santa Cruz, Canorp e CBD que comprovam que todas as etapas (compra de grãos de soja, industrialização, performance de exportação e venda de farelo e óleo de soja) estavam interligadas, destaco trechos destes termos:

*A SANTA CRUZ vendeu a CBD 55.590 TN de grãos de soja em fevereiro/2004, aceitando expressamente em contrato (nº 042/2004) como pagamento daquele fornecimento as duplicatas de venda dos produtos*

*industrializados pela **CBD**, destinados ao mercado interno e externo, as quais aceitou como boas e valiosas desde então;*

*A seu turno, a **CBD** efetuou venda dos ditos produtos industrializados (Farelo e Óleo de Soja) para **CANORP**, sendo certo que por este fornecimento a **CANORP** aceitou expressamente em contrato (nº 045 e 046 ambos de 2004) que a **CBD** efetuasse sub-rogação de seus direitos ao fornecedor da matéria-prima empregada na industrialização dos produtos adquiridos, ou seja comprometeu-se a efetuar o pagamento diretamente a **SANTA CRUZ**, A **CANORP** declara ter efetuado o pagamento das duplicatas emitidas pela **CBD** diretamente a **SANTA CRUZ** nas datas aprazadas, bem como esta última declara ter recebido a este título. fls. 548/549) A **SANTA CRUZ** vendeu a **CBD** 47.753 TN de grãos de soja em março/2004, aceitando expressamente em contrato (nº 84/2004) como pagamento daquele fornecimento as duplicatas de venda dos produtos industrializados pela **CBD**, destinados ao mercado interno e externo, as quais aceitou como boas e valiosas desde então;*

*A seu turno, a **CBD** efetuou venda dos ditos produtos industrializados (Farelo e Óleo de Soja) para **CANORP**, sendo certo que por este fornecimento a **CANORP** aceitou expressamente em contrato (nº 87 e 88 ambos de 2004) que a **CBD** efetuasse sub-rogação de seus direitos ao fornecedor da matéria-prima empregada na industrialização dos produtos adquiridos, ou seja comprometeu-se a efetuar o pagamento diretamente a **SANTA CRUZ**, A **CANORP** declara ter efetuado o pagamento das duplicatas emitidas pela **CBD** diretamente a **SANTA CRUZ** nas datas aprazadas, bem como esta última declara ter recebido este título." (fls. 565/566)*

*A **SANTA CRUZ** vendeu a **CBD** 53.619 TN de grãos de soja em julho/2004, aceitando expressamente em contrato (nº 241/2004) como pagamento daquele fornecimento as duplicatas de venda dos produtos industrializados pela **CBD**, destinados ao mercado interno e externo, as quais aceitou como boas e valiosas desde então;*

*A seu turno, a **CBD** efetuou venda dos ditos produtos industrializados (Farelo e Óleo de Soja) para **CANORP**, sendo certo que por este fornecimento a **CANORP** aceitou expressamente em contrato (nº 244 e 245 ambos de 2004) que a **CBD** efetuasse sub-rogação de seus direitos ao fornecedor da matéria-prima empregada na industrialização dos produtos adquiridos, ou seja comprometeu-se a efetuar o pagamento diretamente a **SANTA CRUZ***

*A **CANORP** declara ter efetuado o pagamento das duplicatas emitidas pela **CBD** diretamente a **SANTA CRUZ** nas datas aprazadas, bem como esta última declara ter recebido a este título." (fls. 582/583)*

54. Avancemos em nossa análise sobre a "operação soja".

55. A venda do farelo de soja e óleo de soja anteriormente citados (operações n's 01, 02 e 03) teria sido efetuada pela CBD à Canorp por intermédio das notas fiscais de fls. 1.134/1.136. Todas as notas fiscais discriminam o produto vendido como sendo óleo de soja degomado e farelo de soja.

56. Como vimos anteriormente, o farelo de soja e o óleo de soja deveriam ser exportados.

57. Para comprovar esta exportação o interessado apresentou memorandos de exportação contidos entre as fls. 748/1.131.

Operação nº, mês	Nota fiscal emitida pela CBD nº.	Memorandos de exportação, nº (fls.)
01, fevereiro/04	47453, fl. 1.134	125/04 (853), 126/04 (902), 127/04 (920), 128/04 (931), 119/04 (943), 129/04 (954), 130/04 (981), 131/04 (992), 133/04 (1.013)
02, março/04	47468, fl. 1.135	130/04 (981), 132/04 (1.003), 133/04 (1.013), 134/04 (1.029), 135/04 (1.041), 136/04 (1.054), 137/04 (1.066), 138/04 (1.077), 140/04 (1.100)
03, julho/04	47646, fl. 1.136	158/04 (1.088), 159/04 (1.111), 160/04 (1.119)

58. Estes memorandos de exportação podem ser vinculados às notas fiscais de venda da CBD à Canorp, pois os memorandos fazem remissão à respectiva nota fiscal de venda.

59. Entretanto, estes documentos contêm falhas que não permitem considerá-los idôneos e afastam a alegação do impugnante de que sempre agiu de boa-fé e tomou todos os cuidados necessários, pois, se assim tivesse feito, teria notado as irregularidades a seguir citadas.

60. Exemplificativamente, passo a examinar detalhadamente urna das operações, no caso a de número 01, referente ao mês de fevereiro/04.

61. De pronto, salta aos olhos o fato de que a soma da quantidade de farelo de soja exportado constante dos memorandos de exportação (127/04, 128/04, 119/04, 130/04 e 131/04) (56.725 t) é maior do que o total de farelo de soja vendido pela CBD à Canorp no período (45.125 t).

62. Ora, qualquer empresa que tenha um mínimo de controle questionaria a Canorp sobre este erro, principalmente quando desta comprovação decorreria o pagamento de milhões de reais.

63. Outra irregularidade é que os memorandos de exportação nºs 125/04 e 129/04 indicam a exportação de óleo de soja refinado e não óleo de soja degomado produto alienado pela CBD A. Canorp.

64. Há enorme diferença entre óleo *de* soja degomado e óleo de soja Apenas a título ilustrativo, convém diferenciar o que seja óleo de soja degomado e o refinado, nos termos da Instrução Normativa N° 49, de 22/12/2006 do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Anexo:

*2.14. Refino: etapas de tratamento que incluem degomagem, neutralização, clarificação e desodorização para tornar o óleo comestível.*

*2.16. Degomagem: tratamento pelo qual se retira do óleo as substâncias indesejáveis denominadas fosfolípidos.*

65. Note-se que as notas fiscais de exportação (fls. 856 e 957), os documentos de exportação controlados no SISCOMEX (fls. 857/858 e 962), bem como o *Bill of Lading* (fl. 862), asseguram que o produto exportado era óleo de soja refinado.

66. Cai por terra desta maneira a alegação da defesa de que tomou todas as medidas habituais nos negócios comerciais cercandose das garantias necessárias, pois não é possível acreditar que a CBD não tenha se apercebido de que o produto "exportado" não era aquele havia sido "*alienado*."

67. Por fim, a irregularidade mais marcante apontada pela fiscalização era a de que as notas fiscais de exportação emitidas pela Canorp para a CBD e citadas nos memorandos de exportação não eram verdadeiras.

68. O procedimento era simples: com base em uma nota fiscal de exportação verdadeira, era elaborada uma outra nota fiscal com todos os dados do documento fiscal original, exceto quanto a identificação do real fornecedor do farelo e óleo de soja que era alterada para o nome da empresa fiscalizada.

69. Exemplifico esta situação.

70. O memorando de exportação nº 125/04 (fl. 853) se refere a nota fiscal de exportação nº 5043 que pode ser encontrada à fl. 856.

71. Ocorre que "idêntica" nota fiscal pode ser verificada à fl. 855, com uma diferença em relação à de fl. 856, no caso, o fornecedor do óleo de soja refinado tipo I seria a Imcopa Imp. Exp. Ind. Óleos Ltda que teria alienado o produto por intermédio da nota fiscal nº 164684.

72. A questão crucial que surge é qual das duas notas fiscais seria a verdadeira, ou seja, qual delas corresponderia a um negócio jurídico real?

73. A fiscalização concluiu que a nota fiscal de fl. 855 é a verdadeira.

74. Entendo que esta conclusão está correta em decorrência dos seguintes elementos probatórios.

75. A nota fiscal de fl. 855 foi colhida junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o local de embarque da mercadoria exportada, ao passo que a nota fiscal de fl. 856, além de ser uma cópia simples, foi juntada pela defesa sem que este documento contenha qualquer evidência de que tenha sido apresentada à autoridade fiscal . no momento da realização da exportação do óleo de soja refinado tipo I.

76. As demais notas fiscais de exportação citadas nos memorandos de exportação têm idêntica irregularidade e estão condensadas na planilha de fl. 747, onde estão citados os reais alienantes dos derivados de soja e podem ser localizadas entre as fls. 750/799, 802/999 e 1.002/1.131.

77. Portanto, ficou comprovado que as operações de exportação de derivados de soja que teriam sido alienados pelo impugnante à Canorp não ocorreram.

78. Conforme já foi amplamente demonstrado todas as etapas da "operação soja" estavam interligadas, fazendo parte de uma mesma operação, assim se uma delas comprovadamente não ocorreu as demais também inexisteram.

79. Nos levam a esta conclusão os seguintes fatos, alguns deles, já anteriormente narrados.

80. Qual empresa (Canorp) compraria derivados de soja "pagaria" por eles e depois não os venderia (exportaria)?

81. Que empresa (Santa Cruz) venderia grãos de soja em troca de duplicatas de terceiros decorrentes de um negócio futuro e incerto. Causa mais estranheza o fato de o alienante se responsabilizar pela qualidade do crédito. Ora, qual empresa venderia grãos de soja em troca de duplicatas a serem geradas em uma operação futura e ainda se responsabilizaria pela qualidade dos títulos?

82. Outro fato a ser destacado é que nesta operação invariavelmente o participante obtinha prejuízo.

83. Vejamos novamente as operações anteriormente citadas:

Operação nº, mês	Contrato de compra de grãos de soja nº (A)	Contrato de performance em exportação nº ( B)	Contrato de industrializa ção de grãos de soja nº, com desconto (C)	Contrato de venda de farelo e óleo de soja nº (D)	Saldo da operação = D-(A+B+C)
01, fevereiro/04	42/04, R\$ 48.919.200,00	43/04, R\$ 733.788,00	44/04, R\$ 3.721.617,08	45/04, R\$ 36.555.762,50 e 46/04, R\$ 12.363.513,06	-4.455.329,52

02, março/04	84/04, R\$ 42.500.170,00	85/04, R\$ 637.502,55	86/04, R\$ 3.233.365,18	87/04, R\$ 31.785.660,00 e 88/04, R\$ 10.714.511,02	-3.870.866,71
03, julho/04	241/04, R\$ 40.750.440,00	242/04, R\$ 611.256,60	243/04, R\$ 3.000.304,76	244/04, R\$ 28.508.875,00 e 245/04, R\$ 12.241.612,80	-3.611.513,56

84. Em um sistema capitalista no qual o objetivo de uma empresa é auferir lucros para sua subsistência, assim como para distribuí-los aos seus sócios não é crível que uma pessoa jurídica reiteradamente faça operações nas quais obtenha prejuízo.

85. Após esta exposição há que afastar a alegação da defesa de que a responsabilidade pelas irregularidades apuradas seriam de terceiros, e que não teria sido provado que o impugnante conhecia esta fraude e que agiu em conluio com as demais empresas.

86. Ficou demonstrado que todas as etapas da operação envolvendo soja interligadas, ou seja, desde a "compra" dos grãos de soja, sua "industrialização" e posterior "exportação". Assim, não seria crível que a CBD não estivesse ciente dos acontecimentos, afinal são operações envolvendo consideráveis quantias que deveriam ter o acompanhamento da empresa, mesmo porque impactariam de forma importante nas finanças da empresa.

87. Outro fato importante é que o contrato firmado com a Canorp seria liquidado:

*contra a apresentação dos documentos de embarque para o exterior da mercadoria".*

88. Segundo a defesa, este documento de embarque seria o memorando de exportação. Ora, em *passagens* anteriores ficou demonstrado que os memorandos de exportação encaminhados pela Canorp ao impugnante, apresentavam inúmeras irregularidades tais como: divergência na quantidade do produto, discrepância entre os bens alienados e principalmente identificavam notas de exportação inexistentes.

89. Evidente, que um dos cuidados básicos a serem adotados pelos contratantes em qualquer negócio jurídico é verificar a lisura dos documentos apresentados pela outra parte, principalmente, se deste documento resultaria o pagamento de milhões de reais. o fato de o interessado não ter se atentado que a mercadoria vendida não era a exportada, ou que a quantidade exportada era superior aquela alienada, por certo indica que o negócio não existiu e que a CBD tinha conhecimento dos fatos.

90. Também há que rechaçar a ponderação do impugnante de que o lançamento do crédito tributário teve como escopo meras presunções, em face das inúmeras provas citadas em parágrafos anteriores, cito exemplificativamente: contratos de compra de grãos de soja, contratos de industrialização, contratos de exportação, memorandos de exportação, notas fiscais de exportação, *Bill of landing*, documentos de exportação, entre outros.

91. Ademais, mesmo que se admitisse que o procedimento fiscal tenha tido como base apenas presunções, há que se ponderar que este fato não contaminaria o lançamento do crédito tributário.

92. O artigo 212 do Código Civil determina que dentre as provas aceitas para a comprovação do fato jurídico está a presunção. Transcrevo o citado diploma legal:

*Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:*

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*
- V - perícia.*

93. Maria Rita Ferragut detalha a importância das presunções na identificação da intenção de fraudar o Fisco (*in* Evasão fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120):

*"As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé em geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa".*

94. Por fim, devemos destacar trechos do trabalho efetuado pelo Fisco estadual que vem ao encontro da posição exarada, ao demonstrar que as empresas Santa Cruz, Rubi e Canorp eram utilizadas para fornecer benefícios fiscais a terceiros, por intermédio de operações fictícias de venda de grãos de soja, sua industrialização e posterior exportação de seus derivados.

95. A fiscalização juntou aos autos (fls. 140/160) trabalho efetuado pela Diretoria Executiva da Administração Tributária— DEAT- da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda sobre esquema de evasão fiscal em operações com soja. Destaco as principais passagens:

*"1.1 - Empresas estabelecidas em São Paulo foram procuradas, nos últimos anos, por elementos que se apresentam como "consultores tributários", a elas oferecendo serviços de assessoria com vistas à obtenção de expressiva redução na carga tributária por meio de créditos do ICMS, do PIS e da COFINS, e no passado de IPI, além de vantagens no IRPJ. Cuidava-se daquilo que, no mercado de commodities, se denomina "performance de exportação", não obstante o fato de as empresas atraídas para o negócio atuarem em ramos de atividade econômica absolutamente estranhos ao da produção, beneficiamento e exportação da soja e seus derivados.*

*1.2 - Três eram as operações básicas do esquema, executadas por empresas criadas e controladas pelos seus mentores:*

*-Fornecimento da soja em grãos, com destaque do ICMS, a empresas adquirentes atraídas para o esquema;*

*-Remessa da soja, por ordem em conta dos adquirentes, para empresas beneficiadoras, com vistas a. extração do óleo bruto degomado e do farelo de soja.*

*-Venda dos derivados de soja a empresas atuantes no comércio exterior, para fim específico de exportação.*

*1.3 - As empresas adquirentes, beneficiárias do esquema, cabia apenas o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e, obviamente, a quitação dos pagamentos previamente acordados. Em contrapartida, passaram a acumular elevado volume de créditos em conta gráfica, na medida em que os valores do tributo creditados ao ensejo da aquisição dos cereais acabavam sendo mantidos por força da exportação dos produtos extraídos do esmagamento da soja, gerando enormes reduções do imposto a recolher nos respectivos períodos de apuração.*

*1.4 - Como adiante será mostrado, todas essas operações foram fictícias, não tendo ocorrido efetiva circulação de mercadorias. Dai então que não houve aquisição de soja em grãos, nem seu beneficiamento e muito menos a exportação de seus derivados. Houve apenas emissão de documentos fiscais reportando tais operações e comprovação fraudulenta de exportações.*

*1.5- A partir de dezembro de 2003, as empresas players do esquema foram reorganizadas, passando a ocupar posições fixas no complexo operacional. Foi quando entrou em "atividade" a SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, com matriz em Brasília (DF) e filiais em Cuiabá (MT) e São Paulo (SP) (...)*

*1.6- A partir daí, sempre com a SANTA CRUZ desempenhando o papel de suposta fornecedora de soja em grãos as empresas atraídas para o esquema, criaram-se duas variantes básicas para as operações:*

*Esquema "A"- Figura como empresa beneficiadora da soja a mencionada RUBI S/A COMERCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, de Osasco (SP), e, corno comercial exportadora, a COOPERATIVA AGROPECUÁ RM NORTE PIONEIRO —CANORP (...)*

*Esquema "B" — Figuram como beneficiadoras da soja duas empresas do GRUPO SPERA FICO, A SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A, de Cuiabá (MT) e a SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA ( )*

## *2. A DUPLICA C:4 -0 DAS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO*

*2.1 - De todos os atos fraudulentos praticados pelos mentores do esquema de evasão fiscal, nenhum se compara, pelo dolo e absoluta má fé de seus autores, ao procedimento de duplicação das notas fiscais de exportação.*

*2.2 - Como mostrado no item anterior, a duas das empresas controladas pelo grupo havia sido atribuída a missão de "adquirir" os derivados da soja das empresas beneficiárias do esquema para o fim específico de exportação:*

*COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NORTE PIONEIRO - CANORP, de Japira (PR) Mas como as operações anteriores de aquisição e de beneficiamento eram fictícias, não havendo, a rigor, o que exportar, os "vendedores tributários" adotaram a estratégia de simular uma operação de exportação em paralelo a uma operação real.*

*2.4 - As duas operações corriam em paralelo, tendo por suporte uma única nota fiscal de exportação que era duplicada. No corpo da via oficial era indicado o nome da verdadeira empresa exportadora, da qual haviam sido adquiridos os produtos objeto da operação de exportação, enquanto que na via duplicada era indicado o nome da empresa beneficiária do esquema.*

*2.5 - Não ocorriam, por isso mesmo, duas exportações, mas apenas uma, devidamente comprovada pelo respectivo memorando, conhecimento de transporte marítimo (Bill of Lading), fatura comercial, contrato de câmbio e por todos os extratos do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Só que apenas uma se concretizava e a outra era simulada.*

*(...)*

*2.12 - O modus operanti empregado nas exportações atribuídas a CANORP foi ainda mais simples:*

*fraudadores simplesmente tiraram cópia reprográfica da nota fiscal antes do preenchimento, lançando, na via original, os dados da exportação real e, na cópia reprográfica, os dados da exportação fictícia.*

## *3. A ENGENHARIA FINANCEIRA DO ESQUEMA*

*3.1 - Por tudo o que se viu até este passo, dúvidas não há a respeito daquilo que realmente se procurava vender às empresas interessadas. Não se tratava, na verdade, de negócios com soja, mas de créditos do ICMS, do PIS e da COFINS. Em passado recente, entravam também em jogo créditos do IPI. O objetivo era, por isso mesmo, gerar o maior volume possível de créditos em favor das empresas beneficiárias. Dai, então, que a primeira providência consistia em "inflar" os valores de venda da soja em grãos pela SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA para patamares muito acima dos preços correntes no mercado".*

3.2 - Como visto, a empresa adquirente remetia simbolicamente a soja em grãos a uma das empresas beneficiadoras: RUBI S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, (...). Não obstante os elevados custos de beneficiamento pagos pela empresa adquirente da soja em grãos, os derivados do produto - farelo de soja e óleo bruto - eram vendidos, por valores inferiores aos da aquisição da soja em, grãos, às comerciais exportadoras do esquema: (...) e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA NORTE PIONEIRO - CANORP.

3.3 - Trotava-se, como se vê, de estratégia viciada por extremado artificialismo, na medida em que se atribuía a produtos industrializados valor de comercialização inferior ao dos insumos in natura. Bem comparando, seria o mesmo que a goiabada ter preço de venda menor do que as goiabas!

3.5 - A engenharia financeira do esquema valeu-se, neste passo, de um mecanismo de compensação, juridicamente qualificado de sub-rogação, pelo qual a empresa beneficiária(...) foi orientada para transferir SANTA CRUZ seu crédito (...), por meio de endosso na duplicata que emitiu contra esta última. Operou-se, deste modo, a substituição do credor sub-rogante(...), pelo credor sub-rogado (...), que passou então assumir o pólo ativo na relação obrigacional.

3.9 - Justamente nessa suposta quitação de duplicatas emitidas pela SANTA CRUZ que se aninhava a farsa mais perversa do esquema de defraudação fiscal. Pois os empresários aliciados pelos "consultores tributários"- da MASTER ficavam sabendo que não iriam precisar retirar milhões de reais do capital de giro para fazer frente à aquisição da soja em grãos (...).

3.10 - Tudo parecia ser extremamente simples atraente: ao invés de terem que despende, digamos, 10 milhões de reais, na aquisição de 1.451 toneladas de soja em grãos, bastaria aos felizardos empresários pagar por volta de R\$ 950.000,006 para serem contemplados com um crédito correspondente a 12% de ICMS, a 7,6% de COFINS e a 1,65% de PIS, num total de R\$ 2.125.000,00! E com a vantagem de poderem apropriar-se imediatamente de tais créditos, sem precisarem esperar pelas exportações. Um verdadeiro negócio da China, como se vê, onde só o (pie conta são os créditos, e não as operações com soja.

## 5. EMPRESAS DO ESQUEMA ENVOLVIDAS

5.1 - Além das já apontadas empresas com funções operacionais, destacam-se as "consultorias tributárias", encarregadas de montar o esquema e de promover o aliciamento das empresas à quais são ofertadas as chamadas operações de "performance" de exportação.

5.2 - Mas outras empresas' de consultoria acabaram se associando à MASTER, (...) Tais consultorias atuaram, na verdade, com coadjuvantes da

*MASTER na tarefa de aliciamento das empresas para o esquema de evasão fiscal.*

*5.3. (...)Conhecidas empresas de auditoria, algumas de reputação internacional como a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA (...).*

## *6. RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIAS FISCAIS E ANÁLISE DOCUMENTAL*

*6.1 - Em face dos limites do presente relatório, não foram narradas, em detalhes, as diligências realizadas junto as empresas montadas para operacionalizar o esquema, constantes de vários relatórios de diligências fiscais e análise documental. Estes os relatórios já comentados.*

*SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA- Estabelecimento de fachada, que teve inscrição estadual cassada pelo fisco do Mato Grosso, tendo sido recentemente derrubada a liminar que impedia a cassação. Foi escalada para atuar como grande "fornecedora" de soja em grãos às empresas beneficiárias do esquema, a partir de dezembro de 2003 ( )*

*SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A — O relatório mostra evidências contundentes do caráter simulatório das operações de beneficiamento atribuídas a essa empresa.*

*Além da completa ausência de relatórios de entrada de soja em grãos, de estocagem e de moagem, não foram emitidos conhecimentos de transporte*

*COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NORTE PIONEIRO - CANORP.(...) Diligências promovidas no local revelaram um estabelecimento em situação de abandono, coberto por poeira. Não foram encontrados equipamentos apropriados à industrialização de soja ou de cana-de-açúcar, nem estoques de soja, e muito menos tanques destinados à armazenagem de óleo de soja.*

*Constatou-se que as operações atribuídas a CANORP eram apenas escriturais. Apenas notas fiscais em branco foram encontradas, tudo indicando que o preenchimento dos documentos igualmente se processou em São Paulo, no estabelecimento onde situada a RUBI S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA. (g.n.)*

*96. Todos estes fatos levam à mesma conclusão da fiscalização, ou seja, todas as operações envolvendo soja estavam interligadas e não existiram.*

Veja-se que a Delegacia de Origem, com base em fatos e elementos apontados pela fiscalização, demonstrou que, em verdade, não existiu nenhuma operação de venda de soja, tudo não passou de movimentação de documentos que foram duplicados a partir de documentos originais a fim de criar créditos tributários a serem utilizados no abatimento do tributos devidos pelas empresas.

Assim, forçoso reconhecer que a recorrente não apresentou elementos a infirmar as conclusões da Delegacia de Julgamento quanto à inexistência das operações, razão pela qual, com base nos fundamentos apresentados pela Delegacia de Julgamento que tomo como meus fundamentos de decidir, nego provimento ao recurso quanto à alegação de existência das operações pelo recorrente.

**Impossibilidade de glosa dos créditos das operações com a Santa Cruz (até dezembro/2004). Alega que a Santa Cruz somente teve seu registro cassado em 08/12/2004 e, assim, só poderiam ser desconsideradas operações posteriores a esta data.**

Neste ponto não há como se socorrer a alegação do recorrente. A glosa dos créditos decorre não da simples cassação do registro da empresa Santa Cruz. A glosa decorreu da inexistência das operações que deveriam embasar os documentos fiscais apresentados pela recorrente como comprobatórios da origem dos créditos.

Assim, não adianta a apresentação de extensa argumentação jurídica acerca da possibilidade de se glosar créditos relativos apenas após a cassação do registro da empresa tida como vendedora. Nesse ponto o próprio STJ já se pronunciou que as glosas podem ocorrer em razão da inexistência da operação.

*“INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DECLARADA INAPTA. INÍCIO DA FALTA DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS MESMOS EM FAVOR DE TERCEIROS. Descabe a glosa de documentos de empresas que a fiscalização considerou inaptas, quando inexistente Ato Declaratório Executivo de situação de inscrição inapta ou quando o efeito do mesmo se inicie em período-base posterior ao autuado, devendo ser mantida a glosa dos documentos cuja inaptidão da Pessoa Jurídica emitente tenha sido declarada, mesmo após os períodos-base autuados, mas com efeitos retroativos aos mesmos, apenas quando a beneficiária do documento não comprovar o pagamento do preço e o recebimento do fornecedor, nos termos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1148444/MG.”*<sup>19</sup> (destacado)

Como se pode observar da parte final do texto da decisão em recursos repetitivos emanada pelo STJ, a glosa pode ser mantida quando a beneficiária, no caso a recorrente, *não comprovar o pagamento do preço e o recebimento do fornecedor, nos termos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1148444/MG.*

Assim, repito o já apresentado anteriormente, caberia ao recorrente apresentar as provas que demonstrassem a real ocorrência das operações para que pudesse desconstituir a autuação relativa à glosa de créditos em razão de operações inexistentes.

Desta forma, também neste ponto nego provimento ao recurso.

**Não há simulação. Há presunção. Alega que o fisco se baseou em premissas falsas, baseadas em atos de terceiros, para desconsiderar os atos por ela praticados. Alega que se é verdade que a soja não existia isso nunca foi provado.**

**Nulidade por falta de busca da verdade material. Alega que a autuação foi baseada na atuação do fisco estadual, sem que o fisco federal tenha envidado esforços em buscar a verdade material.**

Nestes dois pontos a recorrente tenta desvirtuar todas as provas colacionadas aos autos que apontam pela inexistência de fato das operações e alega que tudo se tratou de presunções, que o fisco não buscou a verdade material, etc.

Ora, já apresentamos mais acima, extensa argumentação que demonstra que os documentos apresentados pela empresa apenas justificam os pagamentos realizados, mas não comprovam que as operações efetivamente ocorreram.

A simulação existe sim e foi mais do que provada em razão de, existindo indícios da inoportunidade de fato das operações a fiscalização ter intimado a empresa a comprová-las. Não o fazendo e atribuindo a outros a realização de atos irregulares de um esquema de fraude de que não só participou como se beneficiou, tem-se não uma presunção da inexistência das operações, mas sim a comprovação de operações que foram simuladas apenas para a obtenção de vantagens fiscais.

A verdade material foi buscada pelo fisco a partir do momento em que intima a empresa a justificar e comprovar as operações relativas aos documentos que apresenta.

Se a verdade que pretende a empresa não surge, é porque esta não cuidou de comprovar as operações. Ora se a empresa se envolve em contratos com operações de que não conhece, das quais obtém vantagens tributárias que decorrem de simples movimentação de notas sem base fática e não adotar cuidados de verificar e se documentar sobre as operações realizadas então simplesmente alega que o fisco não buscou a verdade material? Não se pode admitir este tipo de argumentação.

O *onus probandi* é da empresa quanto à demonstração da realidade das operações. Esta foi intimada para tanto. Se não o fez é porque não existiram as operações realizadas e assim, se confirmar a realização de operações simuladas apenas para obter vantagens tributárias.

Se alguém não cuidou de obter a verdade material foi a empresa. Primeiro quando formaliza contratos sem maiores investigações, atrás apenas de benefícios fiscais. Segundo, quando não fiscaliza a execução destes contratos e, por fim, quando intimada pela fiscalização, não consegue apresentar documentos que comprovem a existência de fato das operações.

Isto posto, nego provimento também neste ponto.

**A contabilidade faz prova em favor do recorrente. Não tem como fazer outra prova que a soja circulou.**

A recorrente, por meio de sua argumentação neste ponto, e dado o princípio de que a contabilidade regular faz prova em favor do contribuinte tenta emplacar a ideia do crime perfeito.

Assim, segundo seu entendimento, se esta possuir documentos das operações (notas fiscais, comprovantes de pagamento, notas de exportação) de nada importa se não se consegue comprovar a efetiva circulação das mercadorias, nem muito menos o fatos dos documentos não guardarem relação direta em quantidades e tipo de mercadorias comercializadas.

Estando registrados os documentos na contabilidade nada mais pode ser contestado, inobstante os inúmeros indícios de existência de operações simuladas.

Por isso é que renovo a indicação da decisão do STJ no sentido de que havendo dúvidas quanto à existência da operação, cabe à empresa demonstrar o efetiva recebimento das mercadorias, trânsito, etc.

Por isso o simples fato de a contabilidade fazer prova em favor do recorrente não condiz à verdade inofismável dos fatos contábeis registrados. Tal veracidade pode ser contestada por meio de outros fatos e, havendo dúvida, cabe ao contribuinte o dever de provar a existência de fato das operações.

Assim, também nego provimento neste ponto.

**Nulidade dos lançamentos de ofício. Débitos declarados em DACON.**

Neste ponto o contribuinte assevera que o lançamento seria nulo posto que os débitos de PIS e COFINS objeto de análise já teriam sido confessados pela empresa em DACON.

Ocorre, no entanto, que a DACON é simples declaração de informação da composição dos débitos tributários. Não é instrumento de confissão dos mesmos.

Desde 1999 a única declaração que consiste em confissão de débitos é a DCTF. Todas as demais declarações apresentadas pelas empresa ao fisco são simples instrumentos de informação e de controle, não se constituindo em confissão. Razão pela qual, não estando os débitos confessados em DCTF cabível o lançamento fiscal dos mesmos. Vejamos precedentes deste CARF.

*DACON. NATUREZA JURÍDICA.*

*A Dacon não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.*

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

*A DCTF é instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário. Acórdão nº 3001-000.540, de 17/10/2018.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO EM DCTF.*

*A falta de recolhimento de débitos decorrentes de receitas contabilizadas e informadas em DIPJ, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário (mediante retificação de DCTF para zerar débitos), não permite a mera cobrança do crédito tributário e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.*

*INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ.*

*A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.*

*INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.*

*O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal. Acórdão nº 1201-002.078, de 12/03/2018.*

Pelo exposto, inexistindo confissão prévia dos débitos em DCTF, não há que se falar em nulidade do lançamento, razão pela qual nego provimento neste ponto.

**Necessidade de Recomposição do Lucro Real da recorrente caso prevaleça a presunção.**

Na verdade este ponto de alegação perdeu seu objeto após a renúncia ao recurso por parte do recorrente em relação aos débitos de IRPJ e CSLL. Por estas razões, deixo de apreciar este pedido.

**Insustentabilidade da autuação relativa ao PIS e COFINS. Alega que a fiscalização tributou os créditos escriturados e não os créditos tributários que deixaram de ser pagos em razão dos créditos escriturados a maior.**

Não assiste razão ao contribuinte.

O lançamento é feito a partir das glosas dos valores dos créditos relativos às notas fiscais baseadas em operações inexistentes.

A partir desta glosa, que gera uma redução do valor dos créditos disponíveis surge um novo valor de contribuição a pagar.

Desnecessário fazer outros ajustes no caso por uma constatação simples. Todo o crédito que a empresa possuía disponível foi utilizado no abatimento dos valores das contribuições devidas. Assim, surgindo novos valores a pagar resultantes da glosa de créditos, não mais existe qualquer valor de crédito a ser utilizado no abatimento.

Assim resulta que, inobstante a glosa tratar da parte de créditos utilizados para o abatimento das contribuições a pagar, esta glosa reflete diretamente no acréscimo do valor a pagar das contribuições, valor este que foi objeto do lançamento.

Não há, portanto, no procedimento de fiscalização, nenhuma incorreção na apuração dos valores lançados a título de PIS e COFINS, razão pela qual nego provimento neste ponto.

Estorno realizado pela recorrente. Reforça o que já foi aceito pela decisão de Piso em relação ao estorno realizado em junho/2005, relativo aos créditos de PIS e COFINS da Santa Cruz do mês de dezembro/2004.

Em relação ao débito de PIS de junho/2005 assim se pronunciou a decisão de Piso.

*171. Resta o débito de PIS referente ao mês 06/05 que merece um estudo a parte.*

*172. A DCTF de fl. 2.126 foi retificada pela de fl. 2.405 que manteve as informações anteriores.*

*173. Esta DCTF indica que foi apurado PIS devido de R\$ 2.022.863,91. Parte deste valor R\$ 1.215.876,62 foi pago por intermédio de DARF, conforme demonstra a pesquisa de fl. 2.406, assim este montante, bem como a respectiva multa de ofício, devem ser cancelados.*

*174. O restante do valor devido de PIS devido teria sido compensado (fl. 2.407), por intermédio da DCOMP nº 10142.86933.150705.1.3.57-5925. Esta DCOMP foi retificada pela DCOMP nº 04491.60536.200807.1.7.57-3190 (fl. 2.408) que após análise não foi homologada (fl. 2.409).*

*175. Tendo em vista que a DCOMP original foi apresentada em 15/07/05 (fl. 2.410), ou seja, no dia do vencimento do PIS referente ao mês 06/05, portanto*

*de forma tempestiva, há que se cancelar o valor do tributo e da respectiva multa de ofício, pois o crédito desta DCOMP não se refere à "operação soja" e sim ao FTNSOCIAL, conforme se observa no acórdão nº 16- 16.270 proferido por esta turma de julgamento (fls. 2.411/2.416).*

*176. Neste mesmo acórdão se observa que não há elementos que demonstrem falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, assim a contrario sensu, do que dispõe o "caput" do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 não há que se aplicar a penalidade por compensação indevida.*

*177. Destarte, o débito de PIS, relativo ao mês 06/05 lançado de ofício deve ser cancelado, assim como a respectiva multa de ofício.*

Verificando-se que, após a análise da DCTF da empresa a Delegacia de Julgamento concluiu que o valor integral do débito estaria extinto por meio de pagamento /compensação e que, nessa análise não encontrei falhas que a pudessem infirmar, entendo que deve ser mantida a decisão original no que cancelou o débito de PIS de 06/2005, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida que determinou apenas o cancelamento dos débitos de PIS de 06/2005

Em relação ao débito de PIS de 12/2004, assim se pronunciou a Decisão de Piso:

*179. Prossegue o interessado afirmando que no mês 12/04 havia apurado e compensado o montante de R\$ 1.918.591,77 a título de PIS (doc. 12 (fls. 2.230/2.235) e fl. 1.204), assim o valor devido deveria ser de R\$ 2.062.937,24.*

*180. De fato, a DCOMP nº 15521.76237.140105.1.3.57-8350 de fls. 2.231/2.235, apresentada em 14/01/05 (vencimento do tributo em estudo) controla débito de PIS no valor de R\$ 1.918.591,77 referente ao mês 12/04. Esta DCOMP não foi homologada (fl. 2.420), decisão ratificada por este órgão de julgamento, conforme se observa no acórdão proferido nos autos do processo nº 19679.005506/2005-83 (fls. 2.411/2.416 e 2.417).*

*181. Assim, deve ser cancelada a exigência de PIS no valor de R\$ 1.918.591,77, assim como a multa de ofício, referentes ao mês 12/04.*

**Assim, há de se manter o cancelamento dos débito de PIS de 12/2004 e 06/2005 conforme decidido pela DRJ.**

Em relação ao débito de COFINS de 06/2005 a pela recursal trata apenas dos estornos realizados em 12/2004 que teriam desconstituído a autuação relativa a este débito. Não encontramos outras alegações relativas a tal débito. Assim, vamos apresentar como a Decisão de Piso se pronunciou a respeito.

*162. No mês 06/05, o interessado estornou os valores de crédito de PIS (R\$ 1.993.179,99) e de COFINS (R\$ 9.181.953,15) referentes As aquisições do mês 12/04 oriundos da operação envolvendo soja.*

163. A fiscalização apurou que o montante a ser estornado deveria ser de: PIS (R\$ 2.062.937,25) e de COFINS (R\$ 9.502.014,00), fl. 1.279 in fine.

164. Destarte, a autoridade fiscal ao recompor o montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS, a partir de 12/04, apurou falta de recolhimento nos seguintes montantes:

Mês/ano	PIS não recolhido, em R\$	COFINS não recolhida, em R\$
12/04	3.981.529,01	
01/05	3.167.905,96	
02/05	655.256,38	
03/05	1.584.659,67	
04/05	1.024.488,05	
05/05	2.805.756,14	
06/05	2.022.863,91	5.068.423,18

165. A fiscalização também constatou recolhimento a menor de COFINS no mês 10/05, no valor de R\$ 133.752,64 (fl. 1.280).

166. Com relação a este débito de COFINS, inexistente lide, pois o contribuinte informa que recolheu o valor devido conforme DARF de fl. 2.345. Destarte, este montante deverá ser apartado do presente processo.

167. Afirma o impugnante que os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS estariam confessados em DCTF (doc. 11) e DACON, não sendo cabível o lançamento de ofício.

168. Em princípio, convém esclarecer que o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, artigo 1º.

169. Este Demonstrativo não é instrumento hábil para a cobrança dos valores nele informados, sendo apenas instrumento de informação ao Fisco.

170. No que tange As DCTF, compulsando-as (doc. 11, fls. 1.842/1.947, 1.950/2.196 e 2.199/2.229), chega-se As seguintes conclusões:

170.1. não ha débitos de PIS referentes aos meses de 03/04 (fls. 1.887/1.888), 07/04 (fls. 1.997/1.998), 12/04 (fls. 2.027/2.028), 01/05 (fls. 2.038/2.051);

02/05 (fls. 2.052/2.065), 03/05 (fls. 2.066/2.080), 04/05 (fls. 2.081/2.098), 05/05 (fls. 2.099/2.111);

170.2. não há débitos de COFINS referentes aos meses de 02/04 (fls.1.890/1.891), 1.890/1.891), 07/04 (fls. 1.998/1.999), 06/05 (fls. 2.112/2.128);

Na continuação da decisão nada mais é apresentada em relação à COFINS de 06/2005. Nem no recurso voluntário nada mais é apresentado em relação a este débito, também não tendo havido desistência do recurso em relação a este débito. Assim, há de se negar provimento ao recurso em relação ao débito de COFINS de junho/2005, mantendo-o integralmente.

**Dos débitos de PIS e janeiro a junho de 2005. Alega que teriam sido compensados mas que a DRJ não aceitou os PER/DCOMP por tê-los considerados intempestivos. Alega que a DRJ não têm competência para tratar dos PER/DCOMP.**

Neste ponto, em relação aos débitos de PIS de janeiro a maio/2005, estes a recorrente desistiu do recurso para incluí-los no PERT. Assim, não mais existe lide a ser analisada no presente feito.

Quanto ao débito de PIS de junho/05, a análise foi procedida acima devendo ser mantido seu cancelamento.

**Impossibilidade de Imposição de Multa. Inexistência de infração praticada pela recorrente. Alega que a recorrente não tinha conhecimento dos problemas da operação. Que a ausência de culpa impediria a imposição da multa.**

Após todo o apresentado neste voto entendo por desnecessário tecer novos comentários. A simulação das operações estão plenamente demonstradas neste processo. OS argumentos relativos à ausência de culpa, desconhecimento dos problemas da operação e inexistência de infração praticada não operam em benefício da empresa.

Esta tinha plena capacidade de questionar os procedimentos irregulares que, magicamente, geravam créditos vultosos em benefício da redução tributária favorável à empresa. Não pode a empresa alegar desconhecimento quando, tratando-se de um dos maiores varejistas do país, dispões de corpo jurídico e contábil tecnicamente competentes a impedir seu ingresso em aventuras tributárias.

Agindo contra as mínimas noções de cautela, deve responder pelas irregularidades praticadas a partir das operações indevidas, assim, não há como se reconhecer razão em relação a estes argumentos.

Assim, nego provimento também neste ponto.

**Impossibilidade de exigência de multa agravada (sic). Inexistência de fraude, dolo ou simulação comprovados.**

Neste ponto se insurge o recorrente contra a imposição de multa agravada. Na verdade a insurgência é relativa à qualificação da multa de ofício em razão da existência de dolo, fraude ou simulação na forma dos arts. 72 a 64 da lei nº 4.502/64.

Se, no presente caso, o dolo pode até ser objeto de questionamento em relação ao recorrente, a fraude e a simulação são latentes em razão da participação do esquema fraudulento de geração de créditos.

A assinatura de contratos que claramente visavam unicamente ao benefício de créditos fiscais por empresa deste porte lhe nega a presunção de inocência posto que a falta de lógica comercial nos contratos e as falhas da documentação que embasa as operações não são condições normais de operação em empresa deste porte, sujeita a controles e auditorias sistemáticas.

A fraude dos documentos fiscais foi claramente aproveitada pela empresa em seu benefício e a simulação dos negócios que geraram os créditos irregulares restou patente quando da análise da documentação e dos fatos apresentados pela fiscalização e não infirmados pela recorrente.

Desta forma, não resta outra solução que não a de negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo-se o agravamento da multa imposta pela fiscalização.

**Impossibilidade de aplicação da Multa agravada (sic) em face da norma do art. 112, do CTN.**

Como, neste ponto, os argumentos aduzidos pelo recorrente, relativos à aplicação do art. 112, do CTN, no caso de empate na votação do julgamento não merecem acolhida.

Transcrevo o dispositivo alegado.

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (destacamos)*

No processo administrativo fiscal, a aplicação do referido artigo, norma material, dá-se de acordo com a interpretação de cada julgador e não como critério processual de desempate como quer fazer crer a impugnante.

Se assim não fosse, restaria sem eficácia o disposto no art. 13 da Portaria do MF nº 341, de 12 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 de julho de 2011, sobre o voto de qualidade nas Delegacias de Julgamento da RFB, segundo o qual cabe ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

Acrescento, ainda, em complemento ao acima referido, que o voto de qualidade é instituto que visa, única e exclusivamente, à proteção do erário. Veja-se, se não houvesse voto de qualidade, ou se este fosse em benefício do contribuinte a Fazenda Nacional, mesmo diante de flagrantes problemas em qualquer processo, não poderia se socorrer do Poder Judiciário a fim de reverter o julgamento.

Ao contrário da Fazenda Nacional, o contribuinte, mesmo após concluído o julgamento na esfera administrativa, não concordando com o julgamento, pode socorrer-se ao Poder Judiciário em razão de suas garantias constitucionais.

Por estas razões é que não há como se acatar o pleito do contribuinte de se aplicar em seu favor o entendimento quando houver empate na votação do julgamento, pelo que nego provimento ao recurso neste ponto.

**Ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora.**

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, a despeito da existência de precedentes judiciais em sentido contrário, conforme inclusive apresentados pelo recorrente, este conselho já solidificou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 04, conforme abaixo transcrita, que tem sua aplicação obrigatória neste Conselho enquanto não revogada.

<b>Súmula CARF nº 4:</b> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.	Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº
--	--

	303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
--	--

À vista do exposto, neste ponto entendo por negar provimento ao recurso.

### **Ilegalidade na cobrança de juros sobre a multa.**

Com relação a este ponto, entendo inexistir razão ao recorrente.

Em relação à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, a despeito da existência de precedentes judiciais em sentido contrário, conforme inclusive apresentados pelo recorrente, este conselho já solidificou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 04, conforme abaixo transcrita, que tem sua aplicação obrigatória neste Conselho enquanto não revogada.

<b>Súmula CARFnº 4:</b> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.	Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
---	---

Assim, neste ponto nego provimento ao recurso.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19515.001239/2006-29  
Acórdão n.º **1401-003.102**

**S1-C4T1**  
Fl. 3.253

---

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator